

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 77-A/2015**

de 16 de março

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, criou no seu artigo 168.º a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, com o objetivo de garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde, na vertente de gastos com medicamentos.

A presente portaria dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que manda aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde o modelo oficial de declaração daquela contribuição, a ser enviada pelo sujeito passivo por transmissão eletrónica de dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — É aprovado o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (modelo 28) e respetivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2 — A declaração deve ser apresentada pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, quando aplicável.

Artigo 2.º**Documentação**

1 — O sujeito passivo deve dispor de informação e documentação que demonstre os valores inscritos na declaração modelo 28, que deverá integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, quando aplicável.

2 — O valor deduzido a título de despesas de investigação e desenvolvimento, nos termos do artigo 4.º, é suportado por certificação das despesas anuais de investigação e desenvolvimento efetivamente incorridas, emitida por revisor oficial de contas, a qual deverá integrar o processo de documentação fiscal referido no número anterior.

Artigo 3.º**Procedimentos**

1 — A declaração modelo 28 é enviada por transmissão eletrónica de dados, no Portal das Finanças, através do endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt, mediante autenticação com o respetivo número de identificação fiscal e senha de acesso.

2 — Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro devem, para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no número anterior, designar um representante com residência em território nacional, nos termos do disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 19.º da lei geral tributária.

3 — A declaração deve ser submetida durante o mês seguinte ao trimestre a que respeita a liquidação.

4 — Para a submissão da declaração devem ser seguidos os procedimentos indicados no Portal das Finanças.

5 — A declaração considera-se apresentada na data da sua submissão.

6 — Depois de submetida a declaração, é criada uma referência de pagamento, que deve ser utilizada para o pagamento da contribuição extraordinária.

Artigo 4.º**Dedução de despesas de investigação e desenvolvimento**

1 — Ao valor da contribuição extraordinária apurada são dedutíveis as despesas de investigação e desenvolvimento referidas no n.º 4 do artigo 3.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

2 — Na impossibilidade de serem apurados os valores efetivos das despesas de investigação e desenvolvimento imputáveis ao período a que se reporta a declaração, no prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, a referida dedução poderá ter por base valores apurados com base em estimativas.

3 — Os valores que tenham sido apurados com base em estimativas são objeto de acerto através da entrega de uma declaração modelo 28, a apresentar até ao último dia do mês de março do ano seguinte ao que se reporta a contribuição extraordinária, com base nos valores das despesas elegíveis de investigação e desenvolvimento contabilizadas como gasto pelo sujeito passivo.

4 — Caso resulte valor a pagar na declaração a que se refere o número anterior deve o mesmo ser pago durante o prazo estabelecido para a entrega daquela declaração.

Artigo 5.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 11 de março de 2015. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 13 de março de 2015.

AT Autoridade tributária e aduaneira	Contribuição extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica	MODELO 28		
DECLARAÇÃO Contribuição extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica				
1 PERÍODO DA CONTRIBUIÇÃO	2 TIPO DE DECLARAÇÃO			
Ano 01	Trimestre 01 <input type="checkbox"/> 02 <input type="checkbox"/> 03 <input type="checkbox"/> 04 <input type="checkbox"/>	Primeira <input type="checkbox"/> Substituição <input type="checkbox"/>		
3 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO				
Nome / Designação Social: _____ NIF: 01				
4 APURAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO				
BENS TRIBUTÁVEIS		Base Tributável	Taxa Aplicável	Contribuição
Medicamentos participados pelo Estado	Incluídos em grupos homogêneos	01 - - -	2,5 %	02 - - -
	Não incluídos em grupos homogêneos com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10	03 - - -	2,5 %	04 - - -
	Restantes casos	05 - - -	10,4 %	06 - - -
Medicamentos sujeitos a receita médica restrita	Medicamentos sujeitos a receita médica restrita; Medicamentos que disponham de autorização de utilização excepcional ou de autorização excepcional ou destinados a consumo em meio hospitalar	07 - - -	14,3 %	08 - - -
Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos		09 - - -	2,5 %	10 - - -
Medicamentos órfãos		11 - - -	2,5 %	12 - - -
Contribuição apurada				13 - - -
Despesas de I & D a deduzir				14 - - -
Total da Contribuição liquidada a pagar no período				15 - - -
5 DEMONSTRAÇÃO DO ACERTO ANUAL DAS DESPESAS DE I & D				
Valor anual declarado da Contribuição liquidada			1	- - -
Valor anual efetivo da Contribuição liquidada			2	- - -
Valor apurado (3 - 2 - 1)			3	- - -
6 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E T.O.C.				
DATA	01	02	03	

O valor apurado da declaração de contribuição extraordinária deve ser apurado em conformidade com o disposto no artigo 3.º do RCEIF. O valor apurado deve ser informado por campo 3 do quadro 4 da presente declaração, para além do valor apurado em meio hospitalar, caso não seja necessário, nos termos do artigo 14.º do RCEIF.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

OBSERVAÇÕES GERAIS

- 1 - As presentes instruções devem ser observadas de forma a eliminar deficiências de preenchimento.
- 2 - A Declaração modelo 28 deve ser apresentada pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º, para cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º, todos do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (RCEIF), aprovado pelo artigo 168.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro.
- 3 - A declaração é enviada por transmissão eletrónica de dados nos prazos estabelecidos no artigo 6.º do RCEIF.
- 4 - A base de incidência objetiva apurada é calculada por referência ao total de vendas nacionais em cada trimestre das categorias de medicamentos, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do RCEIF.

INSTRUÇÕES

DECLARAÇÃO-MODELO

1 - Período da contribuição

Campo 1 – Indicar o ano a que se reporta a contribuição.

2 - Tipo de declaração

Preencher de acordo com o tipo de declaração:

Campo 1 – Indicar qual o trimestre a que respeita a contribuição, caso se trate de declaração trimestral.

Campo 2 – Assinalar se a declaração é relativa ao acerto final das despesas de investigação e desenvolvimento (I&D), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da presente Portaria.

Campo 3 – Assinalar caso se trate da submissão da primeira declaração no trimestre.

Campo 4 – Assinalar caso se trate de uma declaração de substituição. A submissão de uma declaração de substituição implica o preenchimento integral de uma nova declaração e não apenas das alterações.

3 - Identificação do sujeito passivo

Campo 1 – Indicar o nome/designação e o número de identificação fiscal do declarante, entidade devedora da contribuição.

4 - Apuramento da contribuição

Na determinação da base tributável, dada a possibilidade de aplicação de diferentes taxas de contribuição consoante o tipo de medicamento, considera-se a existência de 6 categorias de medicamentos:

- 4.1 – Medicamentos comparticipados pelo Estado incluídos em grupos homogêneos;
- 4.2 – Medicamentos comparticipados pelo Estado não incluídos em grupos homogêneos, com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10;
- 4.3 – Medicamentos comparticipados pelo Estado – restantes casos;
- 4.4 – Medicamentos sujeitos a receita médica restrita; medicamentos que disponham de autorização de utilização excepcional ou autorização excepcional ou destinados a consumo em meio hospitalar;
- 4.5 – Gases medicinais e derivados do sangue e plasma humanos;
- 4.6 – Medicamentos órfãos.

Os campos de preenchimento do quadro deverão ter a seguinte interpretação:

Campo 1 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.1, apurada de acordo com as regras do art.º 3.º do RCEIF;

No caso dos medicamentos comparticipados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o preço de venda ao público (PVP), correspondente ao preço dos medicamentos sem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal;

Campo 2 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.1, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 1 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 3 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.2, apurada de acordo com as regras do art.º 3.º do RCEIF;

No caso dos medicamentos comparticipados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o preço de venda ao público (PVP), correspondente ao preço dos medicamentos sem o IVA nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal;

Campo 4 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.2, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 3 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 5 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.3, apurada de acordo com as regras do art.º 3.º do RCEIF;

No caso dos medicamentos comparticipados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o PVP, correspondente ao preço dos medicamentos sem o IVA nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal;

Campo 6 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.3, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 5 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 7 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.4, apurada de acordo com as regras do art.º 3.º do RCEIF;

Campo 8 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.4, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 7 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 9 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.5, apurada de acordo com as regras do art.º 3.º do RCEIF;

Campo 10 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.5, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 9 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 11 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.6, apurada de acordo com as regras do art.º 3.º do RCEIF;

Campo 12 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.6, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 11 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 13 – Valor total da contribuição antes da dedução de despesas de I&D, igual à soma dos valores dos campos 2, 4, 6, 8, 10 e 12;

Campo 14 – Valor das despesas de I&D incorridas no período em causa. Na impossibilidade de serem apurados os valores efetivos das despesas de investigação e desenvolvimento imputáveis ao período a que se reporta a declaração, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 3.º da presente Portaria, a referida dedução pode ter por base valores apurados com base em estimativas.

Tratando-se de entrega da declaração anual de acerto, este campo deve ser preenchido com o valor anual efetivo das despesas de I&D, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da presente Portaria.

Campo 15 – Valor da contribuição a entregar ao Estado, igual ao valor do campo 13 deduzido do valor do campo 14.

Nas declarações trimestrais apenas são de preenchimento os campos 1, 3, 5, 7, 9, 11 e 14.

Na declaração de acerto deve apenas ser preenchido o campo 14, com o valor anual efetivo das despesas de I&D, conforme previsto no n.º 3 do art.º 4.º da presente Portaria.

5 - Demonstração do acerto anual das despesas de I&D:

Campo 1 – Soma do valor da contribuição liquidada nos 4 trimestres (preenchimento automático).

Campo 2 – Valor da contribuição liquidada após inserção no campo 14 do quadro 4 do valor anual efetivo das despesas de I&D devidamente certificadas (preenchimento automático).

Campo 3 – Valor do acerto da contribuição, igual ao diferencial entre o valor anual efetivo das despesas de I&D devidamente certificadas e o valor das despesas de I&D no conjunto das 4 declarações trimestrais (preenchimento automático).

6 - Identificação do Representante Legal e TOC

Campo 1 — Indicar a data da declaração.

Campo 2 — Indicar, com carácter obrigatório, o número de identificação fiscal do representante legal (se aplicável).

Campo 3 — Indicar, com carácter obrigatório, o número de identificação fiscal do técnico oficial de contas.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA SAÚDE E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 77-B/2015

de 16 de março

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, aprovou, em anexo, o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR).

O RJACSR estabelece e simplifica, entre outros, o regime jurídico de acesso e de exercício da atividade de bronzamento artificial, bem como os requisitos de segurança a que devem obedecer os estabelecimentos que prestem aos consumidores, a título oneroso ou gratuito, de forma exclusiva ou em simultâneo com outras atividades, o serviço de bronzamento artificial mediante a utilização de aparelhos bronzadores que emitem radiações ultravioletas (UV) em qualquer das suas modalidades.

O RJACSR determina no n.º 3 do artigo 92.º que os profissionais que prestem serviço no centro de bronzamento devem receber formação específica adequada ao exercício da função, remetendo para portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da formação profissional e da saúde a definição das matérias mínimas obrigatórias que integram o plano do curso de formação daqueles profissionais.

Mais determina no n.º 3 do artigo 103.º que os centros de bronzamento artificial estão obrigados a afixar de forma permanente, clara e visível, com caracteres facilmente legíveis, em local imediatamente acessível ao consumidor, um letreiro contendo informação destinada a possibilitar ao utilizador uma utilização adequada do centro, dos aparelhos de bronzamento e do serviço de bronzamento, remetendo para portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da saúde a definição a constar deste letreiro.

Por último, o RJACSR determina no n.º 1 do artigo 104.º que o centro de bronzamento artificial é obrigado a fornecer aos utilizadores uma declaração, assinada pelos mesmos antes de se submeterem pela primeira vez às radiações dos aparelhos de UV naquele centro, de acordo com o modelo, em anexo, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da saúde.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Economia, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º, no n.º 3 do artigo 103.º e no n.º 1 do artigo 104.º do RJACSR, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova as matérias que integram o plano dos cursos de formação inicial dos profissionais que

prestam serviço nos centros de bronzamento, bem como a informação que deve constar do letreiro e o modelo de declaração de consentimento do utilizador.

Artigo 2.º

Formação do pessoal técnico de centro de bronzamento artificial

1 — A formação inicial dos profissionais que prestam serviço nos centros de bronzamento artificial integra matérias mínimas obrigatórias que devem permitir, designadamente, a aquisição dos seguintes conhecimentos:

- a) Radiações UV e seus efeitos biológicos, anatomia da pele e fototipos cutâneos;
- b) Principais doenças causadas pelas radiações UV sobre a pele;
- c) Aparelhos, manipulação e manutenção dos mesmos;
- d) Medidas de proteção obrigatórias e recomendações a prestar aos consumidores face aos perigos das radiações;
- e) Legislação vigente que regula esta atividade;
- f) Direitos dos consumidores.

2 — Os conteúdos da formação inicial necessária ao exercício da atividade do pessoal técnico de centro de bronzamento artificial a integrar no Catálogo Nacional de Qualificações são definidos pela Direção-Geral da Saúde (DGS) em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.).

Artigo 3.º

Entidades formadoras

1 — Para efeitos do disposto na presente portaria, são entidades formadoras as incluídas na rede do Sistema Nacional de Qualificações.

2 — As entidades formadoras referidas no número anterior são reconhecidas pela Direção-Geral da Saúde, nos termos do disposto na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.

Artigo 4.º

Letreiro

Do letreiro a que se refere o n.º 3 do artigo 103.º do RJACSR deve constar a seguinte informação:

- a) «As radiações ultravioletas podem afetar gravemente a pele e os olhos, as exposições intensas e frequentes provocam o envelhecimento da pele e aumentam o risco de aparecimento de vários tipos de cancro da pele (carcinoma basocelular, carcinoma espinocelular e melanoma). Os danos causados na pele são cumulativos irreversíveis»;
- b) «É obrigatória a utilização de óculos de proteção para fazer face às radiações ultravioletas emitidas pelos aparelhos de bronzamento, como meio de evitar lesões oculares, designadamente inflamação da córnea, cataratas ou melanoma»;
- c) «É obrigatória a utilização de protetores genitais como meio de minimizar lesões nos órgãos genitais, incluindo carcinoma espinocelular»;
- d) «As radiações ultravioletas podem ser especialmente perigosas nos utilizadores com pele muito branca e sensível, sobretudo com pele sardenta ou que rapidamente fica vermelha com o sol e tem dificuldade em bronzear, de